



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000239-17.2016.5.02.0431**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2016

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO: SILVIA MARIA PENTAGNA

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO: REGIS CORREA DOS REIS

RECLAMADO: ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: 2º CRI de Bauru/SP



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Santo André

Processo nº 1000239-17.2016.5.02.0431

Reclamante : ERIC DE CASTRO RODRIGUES

Reclamada: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.À consideração de V. Exa.



Assinado eletronicamente por: VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI - 15/02/2016 17:26:25 - 0bcaeea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021516440911300000024794478>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 16021516440911300000024794478

ID. 0bcaeea - Pág. 1

SANTO ANDRÉ, 15 de Fevereiro de 2016.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

Diretor de Secretaria

Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de somente serem ouvidas as que comparecerem espontaneamente. Após a apresentação do rol, tempestivo, as intimações serão disponibilizadas aos interessados para que possam imprimí-las e entregá-las ao destinatário, nos termos do artigo 305 da Consolidação das Normas da Corregedoria, independentemente de nova notificação.

Defesa escrita e documentos originais ou autênticos, nos termos dos artigos 12, 13, 33 - II, 37 e 465 do Código de Processo Civil e /c artigos 818 e seguintes da CLT.

SANTO ANDRÉ, data supra.



SANTO ANDRE, 15 de Fevereiro de 2016

VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Assistente de Diretor

DESPACHO

Cite-se a reclamada por oficial de justiça na RUA GREGORIO FONSECA, Nº 122

CENTRO - SANTO ANDRÉ - SP CEP 09040-070.

Santo André, 01/04/2016

SANTO ANDRE, 4 de Abril de 2016

CARLOS EDUARDO MARCON
Juiz do Trabalho Substituto



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO(A): MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

Em 19 de abril de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRE/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS EDUARDO MARCON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO RODRIGUES, OAB nº 128573/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO, RG. 11803007, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REGIS CORREA DOS REIS, OAB nº 224032/SP.

INCONCILIADOS

Recebida a defesa e documentos pela reclamada.

Tendo em vista que a dispensa imotivada é incontroversa, requer o patrono do autor tutela antecipada para efeito de liberação de guias de soerguimento dos depósitos fundiários e obtenção do benefício do seguro-desemprego. Deferido.

A presente ata tem força de alvará judicial perante a CEF, a fim de que o Reclamante levante o FGTS depositado, bem como também, receba as parcelas do seguro desemprego. Destaque-se que o número do PIS do Reclamante:20114890514-01. Autoriza-se, desde já, que o patrono do Reclamante proceda ao levantamento do FGTS do Reclamante.

Após o levantamento dos valores, o autor apontará diferenças.

Exibida a defesa e documentos ao patrono da Reclamante, o mesmo reporta-se aos termos da inicial.

As partes declaram que não tem outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.



Julgamento designado para o dia 23 de MAIO de 2016 às 17:00 horas, de cuja decisão as partes serão intimadas pelo D.O.E.

CIENTES.

Nada mais.

CARLOS EDUARDO MARCON

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
 RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
 RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

PROCESSO TRT N° 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADA: MPA CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI EPP

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

Trata-se de reclamatória trabalhista por meio da qual a parte autora requer o pagamento de verbas rescisórias e outros títulos. Requeru justiça gratuita.

Regularmente notificada, compareceu a reclamada em audiência, em que restou infrutífera a conciliação. Apresentada defesa escrita, impugnando os pedidos. Sem mais provas ou requerimentos foi encerrada a instrução processual.

Proposta conciliatória final rejeitada. É o relatório. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Justiça gratuita

Considerando-se que a concessão do benefício da Justiça Gratuita está vinculada aos requisitos estampados tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF, quanto no art. 99 do NCPC e que o reclamante preencheu as condições legais, defere-se à parte autora o benefício da justiça gratuita, com fulcro, também, no art. 790, par. 3º, da CLT. Frise-se que basta a alegação do reclamante para caracterização da hipossuficiência econômica, consoante parágrafo 3º do art. 99 do NCPC, o que foi atendido pela declaração de fl. 7 do PDF. Saliente-se, ainda, que nos termos do art. 99, parágrafo 4º, do novo diploma processual civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. Do mesmo modo, a ausência de assistência sindical não impossibilita a concessão da justiça gratuita, conforme Súmula 5 deste E. Regional, a qual aplico como razão de decidir.

Verbas rescisórias

Afirma o autor que foi dispensado sem o pagamento de verbas rescisórias. Em que pesem as alegações da reclamada em defesa, não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento dos títulos pleiteados.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado de 33 dias (não foi completado o segundo ano de trabalho, integralmente); salários de outubro e novembro de 2015; saldo de salário de 16 dias de dezembro de 2015; 13º salário integral de 2015; férias integrais com 1/3 dos períodos 2014/2015 e 2015/2016 (considerando a projeção do aviso prévio); recolhimentos do FGTS (8%) dos meses de maio a dezembro de 2015, bem como sobre as parcelas de natureza salarial supra deferidas, com a multa de



40% (incidente sobre a totalidade dos valores). Os valores de FGTS deverão ser recolhidos em conta vinculada, após o que serão expedidos novos alvarás. Indevido o pedido de 'pagamento do FGTS de todo o período trabalhado', já que o próprio autor delimitou na inicial os meses em que não houve recolhimento.

Tendo em vista o descumprimento do disposto nos artigos 467 (incidente sobre os títulos do parágrafo anterior, à exceção do FGTS) e 477 da CLT, procedem os pedidos das respectivas multas.

Devido, ainda, o pedido de vale transporte dos meses de outubro e novembro de 2015, e do proporcional a 16 dias de dezembro de 2015. Deverá ser observado apenas o gasto mensal que ultrapassar o equivalente a 6% (seis por cento) do salário-base do reclamante, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85, de acordo com a quantidade de conduções (conforme doc. de fl. 13 do PDF).

Devido o pagamento de vale alimentação, no importe de R\$ 280,28 mensais, dos meses de outubro e novembro de 2015, e da proporcionalidade de 16 dias de dezembro de 2015.

A falta de pagamento dos títulos em questão (verbas rescisórias, vale transporte e vale alimentação), por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que se trata de violação a direitos patrimoniais, e não morais. Improcede o pedido de indenização por danos morais.

Prejudicados os pedidos de alvarás para levantamento do FGTS já depositado e para recebimento do Seguro Desemprego, ante a concessão em audiência (p. 65 do pdf).

Ofícios

Indefiro a expedição de ofícios, por não vislumbrar hipóteses de manifestação dos órgãos indicados na inicial.

Embargos declaratórios

As partes ficam advertidas de que, consoante disposto no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, ou ainda para correção de erro material, o que pode ser feito inclusive de ofício.

Saliente-se que está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos pelas partes, bastando a explicação dos motivos do convencimento sobre a relação. Desse modo, os embargos de declaração não se prestam para reexame de prova, alteração do julgado ou ainda para a parte sugerir o que entende que seja conveniente constar da redação da sentença.

Destaque-se, também, que não há necessidade de prequestionamento contra sentença de primeiro grau, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, bem como da Súmula nº 297, ambas do C. TST. A necessidade de prequestionamento somente se aplica em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau, já que na 2ª Instância o recurso somente pode ser avariado para discussão de certas e determinadas matérias, ao contrário do recurso da 1ª Instância, onde o direito de revisão do julgado é amplo, ou seja, todas as matérias discutidas no processo poderão ser reapreciadas pelo 2º grau de jurisdição (Súmula nº 393 do C. TST).

Feitas tais considerações, destaco que a utilização de embargos declaratórios em desacordo com a legislação vigente e jurisprudência sedimentada configurará seu caráter protelatório, com aplicação das disposições do art. 1.026, §2º do diploma processual civil.

Disposições finais



Correção monetária incidente a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, por meio da Súmula 381. Aplica-se o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91. Juros de 1% ao mês e *pro rata*, a partir do ajuizamento da reclamatória, incidente sobre o capital já corrigido.

Determino expressamente a observância dos descontos previdenciários, tendo em vista as disposições da Lei nº 8.212/91.

Aplicam-se as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, com apuração dos valores devidos mês a mês, observando-se o teto do salário de contribuição. Para efeitos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.035/00, registre-se que os títulos que integram ou não o salário de contribuição estão previstos no art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Assim, determino expressamente a observância dos dispositivos legais mencionados quanto à natureza jurídica das parcelas constantes nesta decisão.

Em relação ao aviso prévio indenizado, saliente-se que este constitui salário de contribuição. Com a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que retirou o aviso prévio indenizado do rol de verbas que não integram o salário de contribuição, bem como em razão de o Decreto nº 6.727/09 ter revogado o disposto no art. 214, par. 9º, alínea 'f' do Decreto nº 3.048/99, e ainda por entender que a parcela em questão possui natureza salarial, pois integra o contrato de trabalho, incide recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias é do empregador. Assim, a reclamada é responsável pelo recolhimento das contribuições sociais de sua cota-parte, bem como da cota parte devida pelo empregado, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST por meio da Súmula nº 368, II.

Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que os recolhimentos previdenciários (inclusive a cota-parte do reclamante) devem ser suportados integralmente pela reclamada, nos termos do disposto no art. 33, par. 5º, da Lei nº 8.212/91, curvo-me à jurisprudência dominante para autorizar a dedução da cota-parte do autor de seus créditos, adotando como razão de decidir o disposto na Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST.

Ressalvando, igualmente, entendimento pessoal anteriormente manifestado de que, para efeito de cálculos previdenciários, o fato gerador é a prestação dos serviços, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei 8.212/91, igualmente curvo-me à jurisprudência dominante por meio da Súmula 17 deste E. Regional:

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) *O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.*

Esta Especializada é incompetente para execução das contribuições sociais destinadas a terceiros (sistema S), razão pela qual tal espécie de contribuição deverá ser excluída dos cálculos.

No que tange ao imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do tributo é a *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza"* (art. 43 do CTN) e, dessa forma, não atinge a mera expectativa de ganho futuro ou em potencial.

Assim, o fato gerador apenas se configura quando o montante é reconhecido como devido pelo empregador ou já existe sentença declarando o direito e condenando o empregador ao pagamento da parcela ao reclamante.



Tal fato, todavia, não se configura em óbice a que a incidência seja decomposta, conforme o período a que se refere cada verba. A Lei nº 12.350/2010, que acrescentou na Lei 7.713/88 o art. 12-A, permite a decomposição da incidência com aplicação de alíquota progressiva, conforme disciplina estabelecida pela Receita Federal (Instrução Normativa nº 1.127/2011 da RFB).

Dessa forma, determino que a apuração do imposto de renda seja realizada nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e respectiva disciplina da Receita Federal (aplicação de alíquota progressiva).

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido aos juros de mora pelo art. 404 do Código Civil. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI - I do C. TST e Súmula 19 deste E. Regional, ora adotadas como razão de decidir no ponto.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERIC DE CASTRO RODRIGUES** em face de **MPA CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI EPP**, para condenar a reclamada ao pagamento de:

A) aviso prévio indenizado de 33 dias (não foi completado o segundo ano de trabalho, integralmente); salários de outubro e novembro de 2015; saldo de salário de 16 dias de dezembro de 2015; 13º salário integral de 2015; férias integrais com 1/3 dos períodos 2014/2015 e 2015/2016 (considerando a projeção do aviso prévio); recolhimentos do FGTS (8%) dos meses de maio a dezembro de 2015, bem como sobre as parcelas de natureza salarial supra deferidas, com a multa de 40% (incidente sobre a totalidade dos valores). Os valores de FGTS deverão ser recolhidos em conta vinculada, após o que serão expedidos novos alvarás.

B. multa dos artigos 467 (incidente sobre os títulos do item 'A', à exceção dos valores de FGTS) e 477 da CLT;

C. vale transporte dos meses de outubro e novembro de 2015, e do proporcional a 16 dias de dezembro de 2015. Deverá ser observado apenas o gasto mensal que ultrapassar o equivalente a 6% (seis por cento) do salário-base do reclamante, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85, de acordo com a quantidade de conduções (conforme doc. de fl. 13 do PDF).

D. vale alimentação, no importe de R\$ 280,28 mensais, dos meses de outubro e novembro de 2015, e da proporcionalidade de 16 dias de dezembro de 2015.

Concede-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação. Observem-se os limites da inicial. Não há dedução a ser autorizada ante a inexistência de comprovantes de pagamento de igual título dos ora deferidos.

Custas pela reclamada, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

CARLOS EDUARDO MARCON



Juiz Substituto do Trabalho

MSC

SANTO ANDRE, 12 de Maio de 2016

CARLOS EDUARDO MARCON
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Santo André

Processo nº 1000239-17.2016.5.02.0431

Reclamante : ERIC DE CASTRO RODRIGUES

Reclamada: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. À consideração de V. Exa.



SANTO ANDRE, 24 de Maio de 2016.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Apresente o autor, em 10 dias, sua conta de liquidação.

Inerte, intime-se a reclamada para que o faça em igual prazo.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, data supra.

SANTO ANDRE, 25 de Maio de 2016

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a reclamada no prazo preclusivo de 10 dias acerca da conta de liquidação do autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de Junho de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
 RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
 RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Em 28 de Junho de 2016.

LARISSA MENEGATTI PADOVAN NABARRETE

Vistos etc.

Instada a manifestar-se sobre os cálculos ofertados pelo reclamante, manteve-se silente a reclamada. Operou-se assim a preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

Deixo de dar ciência à União dos cálculos, nos termos da Portaria nº 582, de 13 de dezembro de 2013.

Perfaz o entendimento deste Juízo que as contribuições previdenciárias devidas à terceiros não se enquadram no contexto de *contribuição social*, vez que não se prestam a custear a Seguridade Social. Assim, referida quota não se vincula a destinação conferida pelo artigo 195 da CF (Custeio da Seguridade Social), e portanto não incumbe à esta Justiça a arrecadação das mesmas.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos do reclamante de Id nº cb6e893, para fixar o valor da condenação em **R\$ 45.447,03, em 01/06/2016**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo R\$ 43.910,17 a título de principal e 3,50% de juros moratórios, já deduzido o valor da cota do autor quanto aos recolhimentos previdenciários.

Deverá a reclamada comprovar os **recolhimentos previdenciários R\$ 1.512,14** - (sendo : cota do empregado = R\$ 460,83, cota do empregador e sat = R\$ 1.051,31).

Fixo o percentual de **29,95%** como **base de cálculo das verbas passíveis de tributação para fins de imposto de renda**, que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente atualizado, para efeito de apuração do valor a ser retido quando do levantamento do crédito exequendo, **observando-se para tanto os termos do artigo 12-A "caput" e § 1º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350 /2010. Fixo ainda, de acordo com os cálculos homologados o período de 08 meses para efeito de apuração.**

Cite-se a reclamada, inclusive para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 em 12/05 /2016.

SANTO ANDRE, 29 de Junho de 2016



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA - 29/06/2016 12:10:28 - 8fd5ff8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062814594299100000035716520>
 Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431 ID. 8fd5ff8 - Pág. 1
 Número do documento: 16062814594299100000035716520

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Assistente de Diretor

DESPACHO

A renúncia deve ser comprovada nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, de invocação subsidiária na espécie.

Santo André, 25/08/2016

SANTO ANDRE, 29 de Agosto de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, 12 de Setembro de 2016.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se a pesquisa de bens junto aos convênios disponibilizados pelo Egrégio Regional. Se positivas as diligências, fica autorizado prosseguimento.

SANTO ANDRE, 12 de Setembro de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 18.827.582/0001-40

SANTO ANDRE, 26 de Setembro de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

DESPACHO

Vistos

Traga ao autor, em 10 dias, ficha cadastral **completa** e **atualizada** da Jucesp, a fim de comprovar a atual condição dos sócios da executada.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRE, 17 de Outubro de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

DESPACHO

Vistos

Inclua-se o sócio ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO, CPF 046.371.138-65, no pólo passivo da ação, haja vista sua responsabilidade solidária, decorrente de imposição legal.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de Outubro de 2016

GLAUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, 18 de Novembro de 2016.

ALEXANDRE GUEDES BISSOLI

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se a pesquisa de bens do executado ADALBERTO junto aos convênios firmados com este Regional.

Se positiva, prossiga-se com a execução.

SANTO ANDRE, 18 de Novembro de 2016

TALITA LUCI MENDES FALCAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

DESPACHO

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO - CPF: 046.371.138-65

SANTO ANDRE, 28 de Novembro de 2016

TALITA LUCI MENDES FALCAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

THAMARIS GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos

Defiro a penhora de 50% do imóvel registrado na matrícula 96.400 do 2º CRI de Bauru.

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem em questão.

SANTO ANDRÉ, 13 de Dezembro de 2016

CYNTHIA GOMES ROSA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

THAMARIS GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 dias, acerca do documento ID n. a3a1967.

SANTO ANDRÉ, 10 de Janeiro de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Santo André, 02 de março de 2018.

Thamaris Garcia Silvério de Oliveira

Diretora de Secretaria

Vistos e examinados.

Nomeio o executado ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO fiel depositário do bem penhorado a teor da certidão ID n.

Dê-se ciência ao executado e ao cônjuge deste (Maria Cecília de Souza Melo, Rua Carneiro de Campo n. 257, Santo André/SP, CEP 09185-430) acerca da penhora realizada, bem como da nomeação de fiel depositário.

Intimem-se o coproprietário José Prudente de Melo (Rua Eleazar Braga n. 104, Arealva /SP, CEP 17160-000) acerca da penhora.

Decorrido o prazo legal, proceda-se o registro da penhora através do convênio ARISP e encaminhe-se o bem para realização de hasta pública, observado o lance mínimo de 60% do valor da avaliação.

SANTO ANDRE, 4 de Março de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO - 04/03/2018 19:21:27 - d588fa0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803021712306000000097230968>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 1803021712306000000097230968

ID. d588fa0 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André
Rua Monte Casseros, 259, Centro, SANTO ANDRE - SP - CEP: 09015-020
tel: - e.mail: vtsantoandre01@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000344-23.2018.5.02.0431
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE PRUDENTE DE MELO
EMBARGADO: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1000239-17.2016.5.02.0431**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRE , 11 de Abril de 2018

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Santo André, 07 de maio de 2018.

Thamaris Garcia Silvério de Oliveira

Diretora de Secretaria

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro pje n. 1000344-23.2018.5.02.0431 para prosseguimento dos atos executórios em relação ao imóvel penhorado no ID n.A595619.

SANTO ANDRE, 7 de Maio de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM

DECISÃO

Vistos

O agravo de petição de Id: 2c9dd55 é dirigido contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro 1000344-23.2018.5.02.0431, razão pela qual não é possível admiti-lo nos autos do processo 1000239-17.2016.5.02.0431.

Nesse passo, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 8 dias, bens passíveis de penhora e meios para o prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de Fevereiro de 2019

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

1ª Vara do Trabalho de Santo André

Processo nº 1000239-17.2016.5.02.0431

Reclamante : ERIC DE CASTRO RODRIGUES

Reclamada: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, 2019-02-14

DECISÃO

Vistos etc.

Processe-se o agravo de instrumento nos moldes do artigo 8º do PROVIMENTO GP/CR Nº 13/2006 e artigo 26 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185.

Contraminutado ou no decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Regional.

SANTO ANDRE, 15 de Fevereiro de 2019

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
14ª Turma - Cadeira 3
AP 1000239-17.2016.5.02.0431
AGRAVANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP,
ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Juíza Convocada Dra RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, informando que as razões de agravo de petição relativas aos embargos de terceiro só foram juntadas nos autos principais.

São Paulo, 29 de Abril de 2019.

Zenaide A. Silva

Remetam-se os autos à origem para que as razões de agravo de petição sejam juntadas corretamente nos autos dos embargos de terceiro (processo nº 1000344-23.2018.5.02.0431); seja determinado o processamento do agravo de petição e sejam enviados ambos os autos (principais e de embargos de terceiro) a esta Instância Revisora para julgamento do recurso.

SAO PAULO, 29 de Abril de 2019

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Convocado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000239-17.2016.5.02.0431 - 14ª TURMA
(dependência com o processo nº 1000344-23.2018.5.02.0431 - EMBARGOS DE TERCEIRO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO
ORIGEM:1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE:ERIC DE CASTRO RODRIGUES
ADV.:SILVIA MARIA PENTAGNA
AGRAVADA:MPA - CONTROLES E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP
ADV.:REGIS CORREA DOS REIS
AGRAVADO:ADALBERTO JOSÉ LENHARO DE MELO
JUIZ(A) DE ORIGEM:SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

Inconformado com a r. decisão de fl. 216, interpõe o exequente agravo de instrumento pelas razões de fls. 218/223. Pretende que o agravo de petição seja conhecido e julgado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

V O T O

Regular e tempestivo, conheço.

O juízo originário concluiu:

"O agravo de petição de Id: 2c9dd55 é dirigido contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro 1000344-23.2018.5.02.0431, razão pela qual não é possível admiti-lo nos autos do processo 1000239-17.2016.5.02.0431.



Nesse passo, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 8 dias, bens passíveis de penhora e meios para o prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo."

Ocorre que a sentença que julgou os embargos de terceiro foi prolatada em 19.6.2018, sendo o agravo de petição tempestivo. E nos presentes autos (principais) foi reconhecida a dependência em face da conexão com o processo 1000344-23.2018 (embargos de terceiro).

Pela decisão de fl. 202, proferida nos autos do processo 1000344-23.2018.5.02.0431, foi determinada a suspensão dos atos executórios nos autos principais nº 1000239-17.2016.5.02.0431 (presentes autos), relativos ao imóvel objeto da controvérsia judicial, pois cumpridos os requisitos do art. 678 do CPC.

Verifica-se que a conclusão de fl. 216 apresenta certo rigorismo, pois os dois processos têm conexão reconhecida, tanto que foi determinado o retorno dos autos à origem para que o agravo de petição fosse juntado corretamente nos autos dos embargos de terceiro (processo nº 1000344-23.2018.5.02.0431); fosse determinado o processamento do agravo de petição e fossem enviados ambos os autos (principais e de embargos de terceiro) a esta Instância Revisora (fl. 229).

Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, nos termos da fundamentação.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Inconformado com a r. decisão de fls. 205/207 (autos principais), interpõe o exequente agravo de petição pelas razões de fls. 125/129 (autos dos embargos de terceiro). Pretende a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.



Alega o exequente que "(...) só tomou conhecimento que era bem de família e residência do pai do agravado com os embargos de terceiros. Assim, a condenação ao pagamento de 5% do valor da causa a título de honorários de sucumbência, foi uma surpresa para o mesmo". Requer a reforma da decisão.

A ação principal foi proposta em 15.2.2016, mas os embargos de terceiro foram ajuizados após a vigência da Lei 13.467/17 (em 3.7.2018), portanto, como foi dado provimento à ação para tornar sem efeito a penhora efetivada sobre o bem de matrícula nº 96.400, do 2º CRI de Imóveis de Bauru/SP, correta a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa, com suspensão da cobrança.

A regra prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, ao estipular a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, estabelece norma semelhante àquela estatuída no art. 12 da Lei 1.060/50 - "*A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita*" -, revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 98, § 3º, dispõe:

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliente-se que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionado pela atual Carta Magna:

"Assistência judiciária gratuita. - Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente, já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 da Lei nº 1060/50 foi recebido pela atual Constituição. Assim, a título de exemplo, no RE 184841 e nos AGRRE's 245175 e 245308. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 244345, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 31-05-2002 PP-00045 EMENT VOL-02071-02 PP-00428.)

Assim, fica mantida a condenação.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO e MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos, CONHECER de ambos os agravos; DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, ao qual se NEGA PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Juntem-se cópias desta decisão em ambos autos processuais.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA

z



VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Santo André ||| RTOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, data abaixo.

FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SOLLA

DESPACHO

Vistos

Em face do trânsito em julgado, primeiramente, conforme determinado na sentença do Processo de Embargos de Terceiro nº **1000344-23.2018.5.02.0431**, libere-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 96.400, do 2º CRI de Bauru/SP.

Após, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora e meios para o prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 22 de Agosto de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Expeça-se mandado para pesquisa Infojud como requerido no #id:cccefa9.

SANTO ANDRE/SP, 16 de setembro de 2020.

MARA CARVALHO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 16/09/2020 20:19:48 - 8573210

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091620190758000000189763171?instancia=1>

Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431

Número do documento: 20091620190758000000189763171



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Santo André
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
 RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
 RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO
 DE MELO

CERTIDÃO

Nesta data faço o feito conclusivo ao(à) MM. Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE/SP, 15 de outubro de 2020.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

Servidor

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para ciência do id f6d11f5, bem como para que indique bens de interesse à execução em dez dias.

Silente, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso do prazo estabelecido no artigo 11-A § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

SANTO ANDRE/SP, 15 de outubro de 2020.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 15/10/2020 15:53:47 - 5855c3z
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101512570343400000192831970?instancia=1>
 Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
 Número do documento: 20101512570343400000192831970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Atenda-se como requerido no #id:8f48dc5.

SANTO ANDRE/SP, 27 de outubro de 2020.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 27/10/2020 11:45:28 - 804c691
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102711364548500000194110674?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 20102711364548500000194110674



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Reitere-se a penhora *online* em eventuais contas/aplicações dos executados. Caso haja bloqueio de valor excedente, a parte ou seu advogado deverá peticionar, em 5 dias, informando o ocorrido, para que o importe seja imediatamente liberado.

Instrua-se o mandado salientando que deverá ser bloqueado e transferido tão somente o importe indicado no mandado, bem como imediatamente desbloqueado o valor remanescente.

Inclua-se no BNDT.

SANTO ANDRE/SP, 26 de novembro de 2020.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE PRADO ZANIN - Juntado em: 26/11/2020 14:05:30 - b98548a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112520401503100000197402742?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 20112520401503100000197402742



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CERTIDÃO

Nesta data faço o feito conclusivo ao(à) MM. Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE/SP, 14 de dezembro de 2020.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

Servidor

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que indique bens de interesse à execução em dez dias.

Silente, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso do prazo estabelecido no artigo 11-A § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

SANTO ANDRE/SP, 14 de dezembro de 2020.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE PRADO ZANIN - Juntado em: 14/12/2020 19:26:15 - 372956c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121416402608900000199366642?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 20121416402608900000199366642



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Santo André

ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431

RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES

RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ADALBERTO JOSE LENHARO DE MELO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Diante da ausência de resposta quanto a pesquisa #id:ba58ccd, oficie-se à Caixa Economica Federal solicitando informações quanto a existência de contas em nome do executado.

SANTO ANDRE/SP, 10 de fevereiro de 2021.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE PRADO ZANIN - Juntado em: 10/02/2021 14:38:03 - e0c8ed0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021010102997400000203493160?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 21021010102997400000203493160



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
 RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
 RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP E
 OUTROS (2)

CERTIDÃO

Nesta data faço o feito concluso ao(à) MM. Juíz (a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE/SP, 15 de março de 2021.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

Servidor

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que indique bens de interesse à execução no prazo de trinta dias.

Silente, aguarde-se, no arquivo provisório, o decurso do prazo estabelecido no artigo 11-A § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

SANTO ANDRE/SP, 15 de março de 2021.



MARA CARVALHO DOS SANTOS
 Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 15/03/2021 20:27:13 - 841d8f9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031514225862400000207584416?instancia=1>
 Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
 Número do documento: 21031514225862400000207584416



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da
1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora livre de bens como
requerido no #id:147d975.

SANTO ANDRE/SP, 05 de abril de 2021.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 05/04/2021 13:51:14 - de67062
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040513245164600000209594718?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 21040513245164600000209594718



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE/SP, data abaixo.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Oficie-se o Cio do ABC solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado id 269c804.

SANTO ANDRE/SP, 28 de julho de 2021.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRE, data abaixo.

JANAINA FINGOLI GOUDINHO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Decorrido o prazo, à hasta pública #id:6c6c244.

SANTO ANDRE/SP, 10 de setembro de 2021.

MARA CARVALHO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CARVALHO DOS SANTOS - Juntado em: 10/09/2021 16:24:49 - 211b750
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091012410246800000228590953?instancia=1>
Número do processo: 1000239-17.2016.5.02.0431
Número do documento: 21091012410246800000228590953



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000239-17.2016.5.02.0431
RECLAMANTE: ERIC DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ/SP, 19 de outubro de 2021.

ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Sobrestem-se os autos até o resultado da penhora.

SANTO ANDRÉ/SP, 19 de outubro de 2021.

CAROLINE PRADO ZANIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0bcaeea	15/02/2016 17:26	Despacho	Despacho
be3e994	04/04/2016 09:38	Despacho	Despacho
49cfcc8	19/04/2016 19:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
cc422d0	12/05/2016 11:40	Sentença	Sentença
32aaa87	25/05/2016 22:39	Despacho	Despacho
51f4b5a	10/06/2016 11:57	Despacho	Despacho
8fd5ff8	29/06/2016 12:10	Decisão	Decisão
ae1e035	29/08/2016 08:44	Despacho	Despacho
b931400	12/09/2016 13:55	Decisão	Decisão
6be58fa	26/09/2016 08:40	Decisão	Decisão
0d582e0	17/10/2016 10:59	Despacho	Despacho
b1b9eab	24/10/2016 09:18	Despacho	Despacho
daf3f65	18/11/2016 14:54	Decisão	Decisão
b57b18f	28/11/2016 11:30	Decisão	Decisão
4999e18	13/12/2016 23:57	Despacho	Despacho
4ed8afa	10/01/2018 23:35	Despacho	Despacho
d588fa0	04/03/2018 19:21	Despacho	Despacho
72ec7e9	11/04/2018 12:17	Decisão de prevenção	Decisão
4b92949	07/05/2018 20:42	Despacho	Despacho
eb65c16	08/02/2019 16:02	Decisão	Decisão
76ed746	15/02/2019 10:52	Decisão	Decisão
b0a77a4	29/04/2019 19:00	Despacho	Despacho
5c75d4f	30/06/2019 12:45	Acórdão	Acórdão
bff3fa5	22/08/2019 17:08	Despacho	Despacho
857321c	16/09/2020 20:19	Despacho	Despacho
5855c32	15/10/2020 15:53	Despacho	Despacho
804c691	27/10/2020 11:45	Despacho	Despacho
b98548a	26/11/2020 14:05	Despacho	Despacho
372956c	14/12/2020 19:26	Despacho	Despacho
e0c8ed0	10/02/2021 14:38	Despacho	Despacho
841d8f9	15/03/2021 20:27	Despacho	Despacho
de67062	05/04/2021 13:51	Despacho	Despacho
69fdc8f	28/07/2021 12:15	Despacho	Despacho
211b750	10/09/2021 16:24	Despacho	Despacho

eb49aa3	19/10/2021 12:15	Decisão	Decisão
---------	------------------	-------------------------	---------